



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.722, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-641/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º. O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 23.....

.....

§5º É vedado a adoção unilateral de sistemática diversa de início e término de diárias, pelo estabelecimento prestador de serviço, que a prevista nesta Lei, exceto o contrato entre pessoas jurídicas.

§6º Em qualquer caso, se o hóspede deixar o estabelecimento antes do término da diária, ser-lhe-á cobrado 1(um) quarto da respectiva diária, a cada 6 (seis) horas de permanência.

§7º A fração de diária não será inferior a 6 (seis) horas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000, no qual pretende regulamentar as relações entre hotéis, e estabelecimentos congêneres, e consumidores, de forma a fazer prevalecer os direitos deste sobre eventuais abusos por parte das empresas hoteleiras.

O turismo é essencial para a economia do país, gerando renda e emprego, assim, nada mais justo que estabelecer regras que possam incentivá-lo, especialmente no setor de hotéis.

É grande o reclamo aos preços dos hotéis no Brasil, privando grande parte da população brasileira de se hospedar nos centros turísticos. Pior que os preços, entretanto, é o estabelecimento unilateral, de forma leonina, de regras ditas “costumeiras” de início e término de diária. Tanto faz se o hospede ficou 1 (uma) hora ou 20 (vinte) horas, o costume é que se cobre a diária completa daquele que, por qualquer razão, quer deixar o estabelecimento ante do meio dia, horário padrão

de início e término das diárias. Isso é uma violência aos direitos do consumidor, praticamente inviabilizando a sua opção de mudar de hotel.

Esta propositura ressalva os contratos entre pessoas jurídicas, como os existentes entre empresas organizadoras de excursões, pois pretende a proteção do consumidor individualizado, especialmente aquele que viaja só, ou com a família, a negócios ou a lazer.

Assim, é meu desejo estabelecer regras justas, que façam valer o direito do consumidor, de pagar somente pelos serviços prestados, no espírito do Código de Defesa do Consumidor, e, por via indireta, melhorar o atendimento e incentivar o turismo.

Portanto, pelo seu grande interesse social é que solicito aos nobres colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção II

Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
